Imart promo
CNPJ: 09.519.739/0001-89
Estr. Barreira Grande, 531
Jd. Colorado - São Paulo/SP
CEP 03386-000

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO SENAR/PR Nº 017/2026
PROCESSO Nº 8624/2026

LOTE 02 – CANETAS PERSONALIZADAS
RECORRENTE: R.A. BORGES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CONTRARRAZOANTE: IMARTPROMO ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA
CNPJ: 09.519.739/0001-89

AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/PR
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO

IMARTPROMO ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por R.A. BORGES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., requerendo a manutenção integral da decisão que determinou sua desclassificação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO
A Recorrente busca reformar a decisão que determinou sua desclassificação do Lote 02 em razão da apresentação intempestiva das amostras solicitadas pelo SENAR/PR.
A própria Recorrente reconhece expressamente em suas razões que a simples postagem da amostra não equivale ao seu recebimento físico pelo SENAR/PR, bem como afirma não pretender afastar, em abstrato, as disposições constantes dos itens 6.7 e 6.14 do Edital. Recurso R A BORGES
Apesar disso, pretende que a postagem realizada em 29/09/2026 e o posterior recebimento da amostra em 01/10/2026 sejam considerados suficientes para afastar a consequência expressamente prevista para a apresentação fora do prazo.
Para justificar o atraso, sustenta, essencialmente, que teria recebido somente em 28/09/2026 um arquivo vetorial que reputava necessário à produção da amostra.
A pretensão, contudo, não merece acolhimento.
Além de existir regra editalícia objetiva disciplinando o prazo e a responsabilidade pela efetiva entrega, a tese recursal apresenta contradições relevantes, não

Imart promo
CNPJ: 09.519.739/0001-89
Estr. Barreira Grande, 531
Jd. Colorado - São Paulo/SP
CEP 03386-000

demonstra impossibilidade material de cumprimento e, caso acolhida, produziria tratamento desigual em relação às empresas que observaram as condições estabelecidas pelo SENAR/PR.
Há, ainda, questão técnica independente referente à própria conformidade do produto apresentado pela Recorrente para o Item 03 do Lote 02, bem como circunstância que recomenda diligência específica acerca do atestado de capacidade técnica utilizado em sua habilitação.

II – DA CRONOLOGIA OBJETIVA DOS FATOS
Para melhor compreensão da controvérsia, importa destacar a sequência temporal dos acontecimentos reconhecidos pela própria Recorrente:

Data	Fato
22/09/2026	A R.A. Borges afirma ter sido reintegrada ao Lote 02, passando à etapa de apresentação das amostras.
28/09/2026	Segundo a Recorrente, teria sido disponibilizado o arquivo que denomina “vetorial”.
29/09/2026 – 11h33	A Recorrente realizou a postagem da amostra via SEDEX.
01/10/2026 – 17h11	A própria Recorrente informa que a amostra somente foi efetivamente recebida fisicamente pelo SENAR/PR nesta data.
05/10/2026	A Contrarrazoante, posteriormente convocada, utilizando o mesmo e único arquivo disponibilizado pelo SENAR/PR, apresentou suas respectivas amostras dentro do prazo que lhe foi concedido.

A própria R.A. Borges reconhece que foi reintegrada ao procedimento em 22/09, que afirma ter recebido o arquivo em 28/09, que postou a amostra em 29/09 e que esta somente chegou ao SENAR em 01/10. Recurso R A BORGES
Essa cronologia evidencia que a discussão não envolve dúvida quanto à data da entrega.
A amostra foi efetivamente recebida fora do prazo estabelecido.
O que a Recorrente pretende é que as circunstâncias por ela narradas sejam utilizadas para excepcionar, posteriormente, uma regra objetiva do edital.

III – O EDITAL NÃO ESTABELECEU COMO MARCO A POSTAGEM: EXIGIU A APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA DENTRO DO PRAZO
O primeiro ponto é objetivo e, inclusive, admitido pela própria Recorrente.
O item 6.1 prevê apresentação das amostras em até cinco dias úteis quando solicitadas pela Comissão. O item 6.3 estabelece onde essas amostras deverão ser apresentadas. E o item 6.7 dispõe expressamente que:

Imart promo
CNPJ: 09.519.739/0001-89
Estr. Barreira Grande, 531
Jd. Colorado - São Paulo/SP
CEP 03386-000

"As empresas são exclusivamente responsáveis pelo envio e entrega das amostras", não cabendo ao SENAR/PR responsabilidade por perda ou extravio anteriormente ao recebimento. Edital e Anexos
Mais contundente ainda é o item 6.14:
"Serão desclassificadas as empresas que não apresentarem as amostras solicitadas, que as apresentarem fora do prazo acima estabelecido..." Edital e Anexos
Portanto, o edital não estabeleceu como condição suficiente que a amostra fosse postada dentro de determinado período.
Exigiu sua apresentação.
E atribuiu integralmente à licitante a responsabilidade por sua entrega.
A própria Recorrente reconhece, logo no início de seu recurso:
"Não se pretende sustentar que a simples postagem de uma amostra equivalha ao seu recebimento físico pelo SENAR/PR." Recurso R A BORGES
Essa afirmação é particularmente relevante.
Se a própria Recorrente reconhece que postagem não equivale ao recebimento, não pode pretender que a data da postagem produza os mesmos efeitos jurídicos da apresentação efetiva da amostra.
A Recorrente não pede apenas que sua amostra seja avaliada. Pede, na prática, que uma amostra recebida após o prazo produza os mesmos efeitos jurídicos de uma amostra tempestivamente apresentada. É precisamente essa equiparação que compromete a isonomia em relação às licitantes que observaram a regra estabelecida.

IV – O RISCO DA LOGÍSTICA FOI EXPRESSAMENTE ATRIBUÍDO À LICITANTE
A escolha do meio utilizado para envio integra a esfera de responsabilidade do participante.
Ao estabelecer no item 6.7 que as empresas são exclusivamente responsáveis pelo envio e entrega das amostras até seu recebimento, o Edital atribuiu aos licitantes o dever de escolher meio logístico compatível com o prazo disponível. Edital e Anexos
Assim, a utilização do serviço dos Correios não transfere ao SENAR/PR o risco decorrente do tempo de transporte.
Caso a empresa opte pelo envio postal, deve fazê-lo com antecedência suficiente. Caso esteja próxima do vencimento, cabe-lhe adotar meio mais rápido de transporte ou entrega.
A regra aplica-se indistintamente a todos.
Transformar posteriormente a data de postagem em marco de cumprimento significaria criar critério inexistente no edital e, sobretudo, transferir ao SENAR/PR risco logístico que o próprio instrumento convocatório expressamente atribuiu à participante.

V – A TESE RELATIVA AO ARQUIVO NÃO DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO

Imart promo
CNPJ: 09.519.739/0001-89
Estr. Barreira Grande, 531
Jd. Colorado - São Paulo/SP
CEP 03386-000

A principal justificativa apresentada pela R.A. Borges é que somente em 28/09/2026 teria recebido arquivo vetorial necessário à reprodução da arte.
O argumento merece análise particularmente cuidadosa.
Primeiro porque o próprio item 6.2 do Edital estabeleceu:
"As amostras deverão conter impressões de qualquer marca/empresa, similares aos requeridos neste procedimento licitatório, a fim de que tais serviços possam ser avaliados." Edital e Anexos
Assim, de acordo com a regra originalmente estabelecida para a fase de amostras, não era indispensável reproduzir a identidade institucional definitiva do SENAR/FAEP.
A finalidade era possibilitar a avaliação do produto e da qualidade da personalização.
A Recorrente, portanto, precisa conciliar duas afirmações que constam de seu próprio recurso:

- **que o item 6.2 autorizava a apresentação de qualquer marca; e**
- **que seria impossível confeccionar a amostra sem o arquivo institucional vetorizado.**

As duas premissas não convivem facilmente.
Se qualquer marca era admitida para a fase de amostra, o arquivo institucional não constituía requisito material indispensável.
E há outro dado objetivo relevante.
Houve apenas um arquivo disponibilizado pelo SENAR/PR para essa finalidade.
Esse mesmo arquivo foi posteriormente disponibilizado à Contrarrazoante.
Com ele, a Contrarrazoante produziu as amostras e as apresentou em 05/10/2026, dentro do prazo correspondente à sua convocação.
Naturalmente, não se pretende comparar períodos de convocação distintos.
O que esse fato demonstra é algo diferente e relevante:
o arquivo disponibilizado não constituía, por sua própria natureza, um obstáculo técnico insuperável à confecção da amostra.
A alegação de impossibilidade, portanto, demandaria demonstração objetiva e específica, e não mera afirmação posterior.

VI – SE A RECORRENTE CONSIDERAVA O ARQUIVO INDISPENSÁVEL, DEVERIA TER REQUERIDO A PRORROGAÇÃO ANTES DO VENCIMENTO
Há ainda outro aspecto decisivo.
A própria Recorrente dedica capítulo específico de seu recurso para admitir que não formulou pedido formal de prorrogação do prazo. Recurso R A BORGES
Se realmente entendia que uma orientação posterior havia tornado indispensável determinado arquivo e que sua disponibilização tardia inviabilizaria a apresentação tempestiva da amostra, a providência natural seria comunicar formalmente essa situação antes do encerramento do prazo.
Poderia requerer esclarecimento.
Poderia pedir extensão.
Poderia informar a alegada impossibilidade.

Imart promo
CNPJ: 09.519.739/0001-89
Estr. Barreira Grande, 531
Jd. Colorado - São Paulo/SP
CEP 03386-000

Não o fez.
Ao contrário, optou por produzir o material, postá-lo e aguardar sua chegada.
Somente depois da desclassificação passou a sustentar que a situação deveria produzir efeitos jurídicos equivalentes a uma prorrogação.
Isso inverte a lógica procedimental.
Se o próprio Edital autorizava amostras personalizadas com qualquer marca ou empresa, o arquivo institucional não era requisito indispensável para a produção da amostra; e, se a Recorrente entendia que uma orientação posterior o tornara indispensável, incumbia-lhe requerer formalmente a prorrogação antes do vencimento do prazo, e não pretender obtê-la retroativamente em sede recursal.
O recurso administrativo não deve converter-se em mecanismo de criação posterior de um prazo adicional que não foi solicitado nem concedido durante a fase própria.

VII – NÃO HÁ FORMALISMO EXCESSIVO: TRATA-SE DE DESCUMPRIMENTO MATERIAL DE PRAZO OBJETIVO
A Recorrente procura caracterizar sua desclassificação como aplicação excessivamente rígida de uma regra procedimental.
Não é essa a situação.
O próprio edital diferencia vícios meramente formais de obrigações materiais.
O item 11.5 prevê que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou compreensão da proposta não implica afastamento da licitação. Edital e Anexos
Entretanto, a entrega tempestiva de uma amostra expressamente utilizada como condição para classificação da proposta não constitui exigência meramente formal.
O próprio RLC define a amostra como exemplar destinado a atestar o cumprimento integral das especificações do objeto para fins de classificação da proposta comercial. RLC-SENAR
E o edital estabeleceu expressamente a consequência da apresentação fora do prazo: desclassificação.
Não se trata, portanto, de ausência de assinatura, erro de digitação, numeração equivocada ou documento complementar.
Trata-se de uma obrigação cujo próprio instrumento vinculou diretamente à classificação.

VIII – A DILIGÊNCIA PODE ESCLARECER FATOS; NÃO PODE ALTERAR UMA DATA DE ENTREGA JÁ CONSUMADA
O Edital admite a realização de diligências.
Seu item 11.6 autoriza a Comissão a solicitar esclarecimentos, informações complementares, prospectos, amostras e outros elementos para melhor avaliação, enquanto o item 11.7 determina diligência nos casos de erros formais ou vícios sanáveis. Edital e Anexos

Imart promo
CNPJ: 09.519.739/0001-89
Estr. Barreira Grande, 531
Jd. Colorado - São Paulo/SP
CEP 03386-000

Da mesma forma, o art. 29 do RLC permite, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. RLC-SENAR
Todavia, é preciso distinguir esclarecimento de um fato da alteração do próprio fato.
A diligência pode esclarecer quando um documento foi emitido.
Pode confirmar autenticidade.
Pode esclarecer uma característica técnica.
Pode confirmar informação já existente.
Mas não pode transformar uma amostra recebida em 01/10 em uma amostra recebida em data anterior.
Em outras palavras:
a diligência pode esclarecer a realidade; não pode retroagir no tempo para substituir a realidade ocorrida.

IX – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA
A Recorrente sustenta que o acolhimento de seu recurso não violaria a isonomia.
Ocorre exatamente o contrário.
As regras do procedimento foram previamente fixadas para todas as participantes.
O RLC do SENAR estabelece como premissas de interpretação a garantia da transparência, isonomia, ética, integridade, legitimidade, eficiência, celeridade e objetividade. RLC-SENAR
A igualdade deve ser aferida em relação às condições às quais as licitantes estavam submetidas.
A participante que entrega a amostra dentro do prazo assume custos, organiza produção e logística e administra riscos para cumprir a condição imposta.
Aquela que não consegue fazê-lo não pode receber, depois de consumado o prazo, oportunidade adicional sem fundamento previamente reconhecido pela Administração.
Do contrário, cria-se evidente assimetria:
o prazo de uma empresa termina na data determinada pelo SENAR; o de outra termina quando sua encomenda eventualmente chega.
Esse resultado não concretiza a isonomia.
Descaracteriza-a.

X – DA CONFORMIDADE TÉCNICA DO ITEM 03: EXIGÊNCIA EXPRESSA DE "BOTÃO TRASEIRO"
Mesmo que, apenas por hipótese, fosse afastada a intempestividade, há questão técnica autônoma que impede o simples acolhimento do pedido da Recorrente.
Para o Item 03 do Lote 02, o Edital exige:
"corpo cilíndrico em resina plástica na cor verde translúcido, tampa e botão traseiro na cor verde." Edital e Anexos
Não se trata de característica meramente ilustrativa.

Imart promo
CNPJ: 09.519.739/0001-89
Estr. Barreira Grande, 531
Jd. Colorado - São Paulo/SP
CEP 03386-000

O instrumento descreve expressamente os componentes do objeto pretendido.
Contudo, o catálogo referente ao modelo MILU FROST – código 81109 descreve:

- **caneta esferográfica em PP;**
- **acabamento frost;**
- **escrita azul de até 1,5 km;**
- **certificação de acordo com a Portaria INMETRO nº 423/2021;**
- **dimensões de aproximadamente Ø10 x 142 mm.**

MILU FROST. Caneta esferográfic...
Não há, na descrição técnica juntada, indicação da existência do botão traseiro exigido pelo edital.
Além disso, a representação visual constante do próprio catálogo apresenta um modelo cuja configuração deve ser confrontada cuidadosamente com a especificação exigida para o Item 03.
O art. 26 do RLC estabelece que a fase de recebimento das propostas compreende a verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido. RLC-SENAR
Consequentemente, caso seja afastada a intempestividade — o que se admite apenas por argumentar — requer-se expressamente que o SENAR/PR verifique:
a) se a caneta ofertada pela R.A. Borges para o Item 03 efetivamente possui botão traseiro;
b) se a configuração do produto corresponde integralmente à descrição constante no Anexo I;
c) se o produto apresentado na amostra corresponde exatamente ao produto constante da proposta e de sua documentação técnica.
Constatada a inexistência do botão traseiro ou qualquer outra divergência material, deve a proposta/amostra ser considerada incompatível com o objeto.

XI – A PRÓPRIA REGRA DAS AMOSTRAS NÃO AUTORIZA A ACEITAÇÃO DE OBJETO DIVERSO
O item 6.14 contém, além da regra temporal, outra determinação importante.
Devem ser desclassificadas as empresas que apresentarem:
“amostras de objetos diversos daqueles constantes de suas Propostas de Preços.”
Edital e Anexos
Portanto, eventual avaliação técnica não pode se restringir à constatação genérica de que o objeto é uma caneta funcional e personalizável.
É necessário verificar sua correspondência com a especificação técnica efetivamente licitada.
A exigência de botão traseiro foi expressa.
Não cabe transformá-la posteriormente em característica dispensável sem justificativa técnica e sem que a mesma flexibilização tenha sido disponibilizada indistintamente aos demais participantes.

Imart promo
CNPJ: 09.519.739/0001-89
Estr. Barreira Grande, 531
Jd. Colorado - São Paulo/SP
CEP 03386-000

XII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Outro ponto que merece apuração específica refere-se ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela R.A. Borges, emitido pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos e Região.

O edital exige, para qualificação técnica, no mínimo um atestado destinado a comprovar aptidão para desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Para o Lote 02, exige-se comprovação correspondente a pelo menos 12.000 unidades de itens promocionais e personalizados. Edital e Anexos

O documento apresentado pela Recorrente relaciona, entre outros:

- **3.000 squeezes personalizados;**
- **2.000 copos térmicos personalizados;**
- **3.000 squeezes plásticos personalizados;**
- **1.000 garrafas térmicas personalizadas;**
- **2.000 nécessaires;**
- **2.000 espelhos personalizados;**
- **500 kits para churrasco;**
- **10.000 cartilhas de atividades;**
- **10.000 lápis;**
- **10.000 borrachas;**
- **10.000 canetas.**

Trata-se, portanto, de documento de grande relevância para o preenchimento da exigência quantitativa de qualificação técnica.

Justamente por isso, e considerando que a autenticidade e a correspondência material do atestado com fornecimentos efetivamente realizados são verificáveis, requer-se que a Comissão promova diligência junto ao emitente.

XIII – DA DILIGÊNCIA REQUERIDA QUANTO À AUTENTICIDADE E MATERIALIDADE DOS FORNECIMENTOS

O pedido da Contrarrazoante não consiste em afirmar, previamente, que o atestado seja falso.

Pretende-se justamente que o SENAR/PR verifique objetivamente sua autenticidade e materialidade, eliminando qualquer dúvida antes da conclusão definitiva do procedimento.

O item 11.6 do Edital permite à Comissão, a qualquer tempo, realizar diligências e solicitar informações e esclarecimentos complementares. Edital e Anexos

O art. 29 do RLC igualmente prevê:

“É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.” RLC-SENAR

Requer-se, portanto, que o SENAR/PR diligencie diretamente junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos e Região, preferencialmente por meio de canal institucional independente daquele indicado exclusivamente pela licitante, solicitando confirmação de:

Imart promo
CNPJ: 09.519.739/0001-89
Estr. Barreira Grande, 531
Jd. Colorado - São Paulo/SP
CEP 03386-000

a) autenticidade do documento apresentado;
b) efetiva emissão do atestado pela entidade;
c) identidade e poderes do signatário à época;
d) existência dos fornecimentos declarados;
e) quantidades efetivamente adquiridas;
f) períodos em que tais fornecimentos ocorreram;
g) espécies de produtos efetivamente fornecidos;
h) circunstâncias em que foi realizada a personalização dos produtos.
Caso necessário, requer-se ainda que sejam solicitados elementos contemporâneos aos fornecimentos, como:

- **notas fiscais;**
- **contratos;**
- **ordens ou pedidos de compra;**
- **comprovantes de pagamento;**
- **registros contábeis;**
- **comprovantes de entrega;**
- **relatórios de recebimento;**
- **ou outros documentos idôneos capazes de confirmar materialmente as operações declaradas.**

Tal diligência é especialmente adequada porque o próprio edital determina que o teor do atestado possibilite à Comissão analisar e concluir sobre o objeto e seu satisfatório cumprimento de forma clara e sem maiores dificuldades. Edital e Anexos

XIV – SE COMPROVADA EVENTUAL FALSIDADE, DEVEM SER ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS SANCIONATÓRIAS CABÍVEIS
Naturalmente, caso a diligência confirme integralmente o documento e os fornecimentos declarados, estará superada a questão.
Por outro lado, se for constatado que os fornecimentos não existiram, que as quantidades declaradas não correspondem à realidade, que o documento não foi emitido pela entidade indicada ou que contenha declaração materialmente falsa, a situação ultrapassará mera irregularidade de habilitação.
O item 14.2 do próprio Edital prevê sanções quando constatada:

- **apresentação de documentação falsa;**
- **declaração falsa;**
- **fraude à licitação;**
- **comportamento inidôneo;**
- **fraude de qualquer natureza;**
- **ou prática de atos ilícitos destinados a frustrar os objetivos da licitação.**

As consequências previstas incluem multa e suspensão do direito de licitar e contratar com o SENAR, em abrangência nacional, pelo período ali estabelecido. Edital e Anexos

Imart promo
CNPJ: 09.519.739/0001-89
Estr. Barreira Grande, 531
Jd. Colorado - São Paulo/SP
CEP 03386-000

O art. 41 do RLC igualmente prevê entre as hipóteses sancionáveis a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, fraude à licitação e comportamento inidôneo. RLC-SENAR
Portanto, caso a diligência revele irregularidade dessa natureza, requer-se a instauração do procedimento específico para apuração de responsabilidade, assegurados à empresa o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da adoção das consequências cabíveis no presente certame.

XV – DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO COERENTE DAS DILIGÊNCIAS
Há, inclusive, uma importante questão de coerência procedimental.
Se o SENAR/PR utiliza a diligência como instrumento de segurança e validação das informações apresentadas pelos licitantes — prática compatível com seu próprio Regulamento — não haveria razão para deixar de utilizá-la justamente em relação a documento que interfere diretamente na qualificação técnica da empresa.
A diligência relativa ao atestado não pretende criar fato novo.
Busca confirmar fato pretérito que necessariamente já deveria existir quando da habilitação.
Essa situação é completamente distinta da pretensão recursal relativa à amostra.
No atestado, a diligência busca descobrir se o fornecimento já ocorreu ou não ocorreu.
Na amostra, a data de recebimento já está objetivamente definida.
Essa distinção reforça a legitimidade do pedido:
diligenciar o atestado significa esclarecer um fato pretérito; aceitar uma amostra intempestiva significaria alterar a consequência jurídica de um fato já incontroverso.

XVI – NÃO HOUVE PREJUÍZO? A QUESTÃO NÃO SE RESUME À EXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL
A Recorrente sustenta que a avaliação de sua amostra não causaria prejuízo material ao certame.
Tal argumento não é suficiente.
Em procedimentos competitivos, prejuízo não se limita a perda financeira.
Há também prejuízo à igualdade entre os participantes, à previsibilidade das regras e à confiança dos concorrentes de que os prazos estabelecidos serão observados.
Se a inexistência de dano econômico bastasse para afastar uma regra temporal, qualquer participante poderia cumprir uma exigência posteriormente e argumentar que a Administração ainda teria tempo de apreciá-la.
Isso esvaziaria a própria função dos prazos.
A disciplina editalícia deixa de possuir caráter vinculante se o seu cumprimento se tornar facultativo sempre que o procedimento ainda não estiver definitivamente encerrado.

Imart promo
CNPJ: 09.519.739/0001-89
Estr. Barreira Grande, 531
Jd. Colorado - São Paulo/SP
CEP 03386-000

XVII – A FINALIDADE DA AMOSTRA NÃO ELIMINA A CONDIÇÃO TEMPORAL PARA SUA APRESENTAÇÃO

A Recorrente também sustenta que a finalidade das amostras é eminentemente técnica e que, uma vez estando a amostra fisicamente em poder do SENAR, nada impediria sua avaliação.

A premissa é incompleta.

É verdade que as amostras são avaliadas segundo critérios de qualidade, durabilidade, estética e funcionalidade. Edital e Anexos

Mas o edital estabeleceu duas condições distintas:

1. **a amostra deve ser apresentada tempestivamente; e**
2. **depois disso, deve ser tecnicamente avaliada.**

Uma condição não elimina a outra.

Se bastasse a existência física do produto em algum momento anterior à homologação, seria inútil a previsão expressa do item 6.14 determinando desclassificação pela apresentação fora do prazo.

A interpretação proposta pela Recorrente retira eficácia justamente da norma que disciplina a tempestividade.

O que se discute não é se a R.A. Borges teve intenção de cumprir a obrigação, mas se efetivamente a cumpriu no prazo. Boa-fé, tentativa de cumprimento e postagem do material não alteram o dado objetivo de que a amostra somente ingressou na esfera de disponibilidade do SENAR/PR após o prazo estabelecido.

Não se pode premiar o descumprimento de prazo com a concessão, em sede recursal, de uma prorrogação que não foi requerida enquanto o prazo estava em curso, sobretudo quando as demais licitantes permaneceram submetidas às condições objetivamente fixadas pelo instrumento convocatório.

XVIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Contrarrazoante:

a) o conhecimento das presentes Contrarrazões;

b) o não provimento integral do Recurso Administrativo interposto pela R.A. BORGES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;

c) a manutenção da decisão que determinou sua desclassificação no Lote 02, reconhecendo-se que a postagem da amostra não equivale à sua apresentação tempestiva;

d) seja reconhecido que o item 6.7 atribuiu expressamente à licitante a responsabilidade pelo envio e entrega das amostras até seu recebimento;

e) seja reconhecida a incidência do item 6.14, que estabelece a desclassificação das empresas que apresentarem suas amostras fora do prazo;

f) seja afastada a alegação de que o arquivo institucional constituía, por si só, impedimento material absoluto à apresentação da amostra, considerando-se

Imart promo
CNPJ: 09.519.739/0001-89
Estr. Barreira Grande, 531
Jd. Colorado - São Paulo/SP
CEP 03386-000

especialmente que o item 6.2 admitia impressões de qualquer marca/empresa para essa fase;
g) seja considerado que existiu um único arquivo disponibilizado pelo SENAR/PR, utilizado também pela Contrarrazoante na elaboração de suas amostras, posteriormente apresentadas no prazo correspondente à sua própria convocação;
h) seja considerado que a própria Recorrente reconhece não ter formulado pedido tempestivo e formal de prorrogação do prazo;
i) subsidiariamente, apenas caso superada a intempestividade, seja realizada análise técnica específica do produto ofertado para o Item 03 do Lote 02, especialmente para verificar a existência do botão traseiro na cor verde, expressamente exigido no Anexo I;
j) caso constatada a ausência do botão traseiro ou qualquer outra incompatibilidade material entre o produto ofertado/apresentado e a especificação editalícia, seja mantida sua desclassificação também por fundamento técnico;
k) seja promovida diligência específica sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela R.A. Borges, confirmando-se diretamente junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos e Região sua autenticidade, autoria e a efetiva realização dos fornecimentos e quantitativos nele declarados;
l) caso necessário, sejam requisitados documentos contemporâneos que comprovem materialmente os fornecimentos, tais como notas fiscais, contratos, pedidos de compra, comprovantes de pagamento e documentos de entrega;
m) caso sejam verificadas divergências ou indícios de falsidade, seja oportunizado à Recorrente o contraditório e instaurado o procedimento adequado à completa apuração;
n) caso se confirme apresentação de documento ou declaração falsa, sejam adotadas as providências previstas no item 14.2 do Edital e no art. 41 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, inclusive quanto às sanções cabíveis;
o) seja mantida a classificação da Contrarrazoante e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, em observância à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia, à objetividade, à integridade e à segurança jurídica.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2026.



IMARTPROMO ARTIGOS PERSONALIZADOS
Representante Legal: Celso Ortega Dias
RG: 20.945.360-6 CPF: 125.342.768-24